

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600047-31.2020.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO – RS (0033ª ZONA ELEITORAL – COXILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: DARLAN ADILSO VIEIRA

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB COXILHA)

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LISTA DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, POR MEIO DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DEFERIMENTO DE PEDIDO FILIADO PREJUDICADO. DO CONSIDERANDO QUE A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO, PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 17.08.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. QUANTO A EVENTUAL PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO, AS PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL IMPÕEM QUE A CONDIÇÃO DE FILIADO SEJA APRECIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM MOMENTOS ESPECÍFICOS, COMO QUANDO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL OU NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DARLAN ADILSO VIEIRA em face da decisão exarada pelo Juízo da 0033ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS (ID 7213683 e ID 7214033), que indeferiu o seu pedido de declaração de filiação partidária junto ao PSDB.

Em suas razões recursais (ID 7214183), afirma que a análise da sentença não poderia se limitar à possibilidade de inclusão de seu nome nas relações especiais de filiação partidária, porquanto deveria analisar a prova produzida quanto a essa condição, tal como admite a Súmula nº 20 do TSE. Salienta haver juntado aos autos ficha de filiação partidária, certidão de composição de partido político, comunicação à Comissão Executiva Estadual do partido quanto à designação da Comissão Provisória da qual faz parte, além de cópia de atas de reuniões das quais participou. Assim, requer o reconhecimento de seu vínculo com o PSDB de Coxilha/RS.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7333283).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:



Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso, a intimação da sentença, proferida em embargos de declaração, foi disponibilizada ao recorrente em 23.09.2020 (ID 7214083), tendo sido o recurso interposto no dia 25.09.2020 (ID 7214183). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei n.º 13.877, de 2019)

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.°, 12, parágrafo único, inc. II, e 16, caput e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, in verbis:



- Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei n.º 9.096/1995, art. 19, caput).
- § 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.
- Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

- I relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;
- II relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;
- Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.
- § 1.º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.
- § 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na "relação ordinária", este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime a



agremiação para que o inclua em "relação especial". Portanto, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em "relação especial", mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da "relação especial", para o ano de 2020 foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o seu processamento, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o recorrente formulou pedido de regularização da condição de filiado ao PSDB somente em **17.08.2020** (ID 7212583), portanto, de forma extemporânea.

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2.º do art. 19 da Lei n.º 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.



Caberia ao recorrente, bem como ao partido a que afirma estar filiado desde setembro de 2019, verificar a adequação da relação ordinária de filiados, publicada em abril, para solicitar até 16.06.2020 a devida inclusão na lista especial, o que não ocorreu.

Superado esse prazo, a condição de filiado pode ser demonstrada durante o processo de registro de candidatura, como aponta a jurisprudência desse Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. ART. 19, §2°, DA LEI N. 9.096/95. MENSAGEM ELETRÔNICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A REQUERIMENTO EM LISTA ESPECIAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. PORTARIA TSE N. 357/20. **AFERIÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/97.** SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Ainda que o art. 19, §2º, da n. 9.096/95 estabeleça que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido podem requerer à Justiça Eleitoral ordem para a agremiação submeter seu nome em lista especial de filiados, o pedido deve ser apresentado no prazo estipulado pelo TSE em cronograma próprio, e não a qualquer tempo.
- 2. Mensagem eletrônica representa simples contato com o suporte técnico dos setores administrativos da Justiça Eleitoral, não servindo como sucedâneo ao requerimento para o processamento de listagem especial de filiados, o qual deve ser dirigido ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, sendo inviável emprestar-lhe os mesmos efeitos jurídicos.
- 3. O cronograma de processamento das relações especiais de filiação partidária estabelecido na Portaria TSE n. 357/20 prevê o dia 16 de junho como data final para a inserção do nome do filiado prejudicado na lista especial, por meio do sistema FILIA; e o dia 19 do mesmo mês, o prazo derradeiro para a autorização, pelo cartório eleitoral, de processamento de relação especial, conforme o art. 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.
- 4. Formulado o requerimento após o prazo estabelecido, inviável o deferimento do pedido. Circunstância que não impede que a efetiva filiação partidária seja objeto de análise no momento de eventual pedido de registro de candidatura, juízo natural para o enfrentamento da questão, admitindo impugnações ao registro e maior dilação probatória, não sendo esta a sede adequada para definir a vinculação partidária do recorrente.
- 5. Ademais, a redação da Súmula n. 20 do TSE estabelece que "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública", admitindo outros meios de provada filiação.6. Provimento negado.



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-89.2020.6.21.0150 - Xangri-lá - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES Porto Alegre, 30/09/2020

Descabida, nessa linha, a propositura da presente ação para reconhecimento de filiação partidária, quando a legislação eleitoral prevê oportunidades específicas para tanto, como é o caso do pedido de inclusão em lista especial ou o próprio pedido de registro de candidatura, que impõe ao juízo a análise quanto ao requisito da filiação partidária.

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO